Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 184/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2159/2018
PROTOCOLO	**:** 1889665
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	**:** VICENTE AMARO DE SOUZA NETO
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL – UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS EM ELEMENTO INADEQUADO – ENVIO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – FALTA DE REPUBLICAÇÃO DO DEMONSTRATIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao responsável nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** Vereador-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que

as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** Vereador-Presidente e ordenador de despesa.

A princípio, o gestor foi intimado pela 2ª ICE Inspetoria de Controle Externo (fls. 224-225), acerca de algumas impropriedades detectadas, e se manifestou com justificativas e documentos (fls. 229-244), que embasaram a Análise Conclusiva **ANA – DFCGG – 2989/2019**, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que concluiu que a prestação de contas não reúne condições favoráveis para obter aprovação (fls. 262-263).

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade com aplicação de multa conforme o parecer **PAR – GACS – PSS – 62/2020** (fls. 310-312), e o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pela irregularidade com aplicação de multa segundo o parecer **PAR – 2ª PRC – 8183/2021** (fls. 329-330).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi novamente intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 331-333) e novamente se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 338-400), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2955/2022** (fl. 415), concluiu que persistem algumas irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento irregular das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 9072/2023** (fl. 428).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade e restaram alguns achados, logo, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fls. 249-250), constatou o pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no valor mensal de R$ 680,00, totalizando o montante de R$ 7.480,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 999/2016 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega ausência de dano ao Erário e inexistência de dolo ou má-fé, que trata-se de uma simples irregularidade formal e requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no parágrafo único do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, diante da divergência verificada no trato da matéria (fls. 404-405).

A Divisão em sua reanálise entende que não cabe considerar a justificativa apresentada pelo jurisdicionado e que houve afronta ao Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, bem como, esse pagamento só poderia ser considerado regular se houvesse Lei autorizadora que identificasse expressamente a entidade beneficiária e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (fls. 405-406), concluindo que permanece a irregularidade o que foi acompanhado pelo MPC (fl. 415).

Muito embora tenha havido o empenho e pagamento no elemento indevido, assim como manifestado pela Divisão de Fiscalização, entende-se que houve um erro formal, pois não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada com a devida recomendação ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA dos próximos exercícios no que diz respeito a dotação orçamentária para a referida despesa, sob pena de incorrer em infração para as próximas prestações de contas.

2.2 - Ainda ao analisar a execução orçamentária, a Divisão de Fiscalização aponta outra inconsistência (fl. 250), na análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, oportunidade em que que a Câmara Municipal registrou despesas com Obrigações Patronais no montante de R$ 271.937,19, no elemento de despesa 3.1.90.13 – Obrigações Patronais. Em consulta ao sistema SICOM, identificou-se que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 44.235,72, se referem aos empenhos realizados em favor do Água Clara Previdência (RPPS), as quais devem ser lançadas no elemento de despesa 3.1.91.13 – Obrigações Patronais RPPS.

O gestor esclarece que no orçamento (LOA) do Executivo não foi aberto o elemento 3.1.91.13, mas já solicitou ao Poder Executivo que nos próximos orçamentos fixe despesas neste elemento no quadro de detalhamento de despesas (QDD) do Poder Legislativo, entretanto não ocorreu prejuízo ao erário e tão pouco houve má fé nessa contabilização feita em naturezas de despesas invertidas, o qual solicitamos a essa Corte de Contas que reconsidere (fl. 344).

A Divisão não acatou a resposta e entendeu pela irregularidade (fl. 406), sugerindo a recomendação ao gestor que atente para preenchimento adequado da classificação da despesa conforme critérios estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, Art.13; Portaria STN/SOF nº 163/2001 (fl. 290). O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da DFCGG pela irregularidade (fl. 427).

Nota-se que houve realmente falha na classificação do elemento de despesa, consoante manifestado pela Divisão de Fiscalização, contudo, entende-se que houve um erro formal, pois não acarretou em prejuízo à prestação de contas. Diante disso, considera-se que a distorção pode ser ressalvada com a devida recomendação ao gestor para que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício, sob pena de infração nas próximas prestações de contas.

2.3 - A Divisão de Fiscalização constatou o pagamento de 13º aos vereadores, o que fez extrapolar o valor estabelecido pela Constituição Federal, conforme detalhado na análise, visto que o subsídio dos Vereadores já havia sido fixado no maior limite possível (fls. 251-252).

Em suas alegações o gestor não concorda com o apontamento da Corte de Contas e esclarece que: (fls. 344-346):

> "Discordamos do apontamento realizado por essa Corte de Contas em que o Pagamento de subsídio aos Vereadores estar acima do limite constitucional em decorrência do 13º. **A Câmara Municipal gastou um montante de R$ 908.436,33 com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, incluindo 13º salário, correspondendo um percentual de 1.34% do cálculo do limite constitucional de 5% (cinco por cento) da receita do Município**. Ademais, a Lei nº 986/2016, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos

> vereadores, fixou o subsídio do vereador para legislatura um montante de R$ 7.596,68, estando de acordo com o limite constitucional em relação ao subsídio do Deputado Estadual. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no RE 650.898/STF, em sede de repercussão geral firmou a seguinte tese:
>
> "O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".” (g.n)

A Divisão em sede de reanálise (fl. 409), entende que sob o aspecto da estrita legalidade, nada obsta que a lei que institui os subsídios de uma legislatura para a subsequente contenha previsão de concessão de décimo-terceiro subsídio aos Vereadores, respeitado o princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF), e que o recebimento pelos vereadores de Décimo Terceiro Subsídio sem amparo em lei é irregular e ainda apresenta um quadro demonstrando a diferença paga a maior num montante total de R$ 70.269,30.

Mas a Auditoria (fls. 301-304) discorda da Divisão de Fiscalização, e esclarece que: “...A Câmara Municipal gastou um montante de **R$ 908.436,33** com o total da despesa com a remuneração dos Vereadores, **incluindo 13º salário**, correspondendo um percentual de **1.34%** do cálculo do limite constitucional de 5% (cinco por cento) da receita do Município. Ademais, a Lei nº 986/2016, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores (fl.132.), fixou o subsídio do vereador para legislatura um montante de **R$7.596,68,** estando de acordo com o **limite constitucional** em relação ao subsídio do Deputado Estadual.”

O Ministério Público de Contas acompanha a sugestão da unidade técnica e requer seja determinada a instauração do procedimento de Apuração de Infração Administrativa, na forma do art. 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS c/c art. 41, caput e 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, mas não enumera como irregular no seu parecer (fl. 427).

Diante do exposto, data vênia os rigores do entendimento da equipe técnica, entende-se que são razoáveis e pertinentes o posicionamento da Auditoria e do gestor, que no contexto geral, não desrespeitou nenhum limite constitucional. Desse modo, acolhe-se o posicionamento da Auditoria e conclui-se pela regularidade o item.

2.4 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constata que (fls. 278-281), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco e que houveram movimentações de pagamento de despesas, bem como, resgates de investimentos nesta conta segundo fl. 280.

Em suas alegações o gestor esclarece que não há bancos oficiais instalados no município, apenas Banco Postal do Banco do Brasil à época, a administração municipal se viu na obrigação de contratar com um dos bancos existentes no Município, sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores (fl. 411).

Muito embora os gestores tenham utilizado os serviços do Banco Bradesco à época, demonstram que resolveram a questão com a abertura de conta e movimentação em agência do Banco do Brasil, logo, entendo caber recomendação a fim de que seja encerrada essa movimentação do banco privado e transferidos todos os recursos à instituição financeira oficial e, caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas nas ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.5 - Relativo à ausência das Notas Explicativas referentes as Demonstrações Contábeis recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Sobre a ausência de Nota Explicativa esclarecendo os valores lançados a título de “Depreciação”, conforme constatado pela DFCGG (fl. 413). O gestor encaminha justificativa quanto a conta “Depreciação” esclarecendo o método utilizado, os percentuais de depreciação aplicados e demais detalhamentos (fl. 413), sanando este ponto.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.6 - A equipe técnica constatou o Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa, porém, o gestor encaminhou novo demonstrativo devidamente preenchido conforme orientação da IPC 08/2014, item 20, c/c com a IPC 11/2017 e solicitou a ressalva (fls. 350 e 399-400).

A equipe técnica concluiu pela regularidade, mas alertou que faltou a republicação do demonstrativo. Dessa forma acompanho seu entendimento pela ressalva e recomenda-se ao gestor que republique todos os demonstrativos contábeis que por ventura precisarem ser retificados.

2.7 - Relativo à função do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 271-277), diante disso, recomenda-se que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Desse modo, diante das conclusões do Corpo Técnico e do Especial desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Água Clara**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** Vereador-Presidente, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Vicente Amaro de Souza Neto,** CPF: XXX.779.561-XX, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 deste relatório**.

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com quitação ao ordenador de despesa e recomendações aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST